



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATORA AD HOC**

**PARECER**

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 90/2023

Relatora *Ad Hoc*: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ  
(Republicanos)

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 90/2023, de iniciativa de vereadores, que altera as denominações de ruas e avenidas do loteamento “Residencial Masarin I”, nesta cidade de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno (fl. 30).

Encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, esta não se manifestou em tempo hábil, expirando-se assim o prazo regimental para apresentação e deliberação do parecer técnico na comissão, de acordo com o rol de competências previstas no art. 79 do Regimento Interno.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Portanto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal avocou a matéria da comissão, nomeando-me relatora *ad hoc*, através da Portaria nº 3.060, de 26 de abril de 2023 (fls. 33/34).

De posse do processo legislativo, na condição de relatora *ad hoc*, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

## II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de alteração de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

Diante do rol de legitimados, nota-se que a presente proposição, deflagrada por Vereadores deste Poder Legislativo, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

A autonomia político-administrativa do Município é reconhecida no art. 18 da Carta Constitucional de 88, como sendo um ente federativo autônomo, cujas competências legislativas delineadas pelo texto magno estão previstas no art. 30 da Constituição Federal.

Essa autonomia demonstra a capacidade do Município de editar suas próprias normas, em conformidade com a Constituição Federal, sendo a lei ordinária uma espécie legislativa, e o assunto abordado de interesse predominantemente local (art. 30, I, da CF de 88).

Continuando, o art. 29 da CF de 88 diz que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, por 2/3 de seus membros, que a promulgará, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Diante dessa autonomia e do Município se organizar em função da Lei Orgânica, dispõe em seu art. 17, XX, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Portanto, verifica-se a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal, antes de submeter à sanção ou veto do Chefe do Executivo Municipal.

No que diz respeito ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.*

As alterações propostas objetivam homenagear famílias deste Município, cujos nomes propostos são de entes queridos que tiveram os seus passamentos, contudo, deixaram os legados que são exemplos para muitos outros.

Importante ressaltar que se trata de alteração de nomes originários de ruas e avenidas do referido loteamento, fato que se torna bastante plausível, até mesmo para fins e identificação de particulares como do poder público.

Para fins de justificativa, importante reproduzir o texto dos autores em anexo ao projeto:

*“Apresentamos para apreciação e deliberação dos Edis deste Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei em anexo, que propõe alterações nos nomes originários de ruas e avenidas do Loteamento Masarin I, nesta cidade de Nova Venécia.*

*As alterações propostas objetivam padronizar as denominações para fins de organização e melhor identificação dos logradouros, de forma a se adequar às normas da Lei nº 2.498/2001 e suas alterações.*

*Objetivo outro da proposição é o de homenagear os nomes de pessoas adotados, pelas trajetórias respectivos e tudo o que representaram para o Município, dando grandes contribuições para o desenvolvimento de Nova Venécia.*

*Segue em anexo ao presente texto, cópias de certidões de óbitos dos homenageados bem como texto resumido de um histórico das pessoas que já tiveram os passamentos, cujos nomes são propostos.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Sendo assim, esperamos contar com o aval dos membros deste Poder Legislativo.*

*É a justificativa.”*

Observa-se, por fim, que as alterações propostas se encontram em harmonia com os dispositivos da Lei nº 2.498/2001, que dispõe sobre normas para alteração de denominação de bens públicos.

**III – VOTO DA RELATORA AD HOC:**

Considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 90/2023.

É O PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 90/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de dezembro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**

**RELATORA AD HOC**

Vereadora pelo Republicanos